



AOFA

ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS
DAS FORÇAS ARMADAS

Trafaria, 7 de junho de 2017

Para:

Exmo. Senhor:

Chefe do Gabinete de

Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional

ASSUNTO: **CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA**

Exm: Sr. General

Da parte da advogada de um nosso sócio, que se encontra na situação de ativo, foi recebido o seguinte pedido:

“Na qualidade de Advogada do, serve o presente para solicitar a V. Exa. esclarecimentos quanto ao seguinte:

(i) De acordo com o artigo 95.º/j) do Decreto-Lei n.º 90/2015, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (“EMFAR”), aos militares podem ser concedidas licenças especiais para exercício da capacidade eleitoral passiva, nos termos previstos na Lei Orgânica 5/2014 (Lei de Defesa Nacional “LDN”);

(ii) Nos termos do artigo 33.º/5 da LDN, que regula a mencionada licença, “O tempo de exercício dos mandatos para que o militar seja eleito nos termos dos números anteriores conta como tempo de permanência no posto e como tempo de serviço efetivo para efeitos de antiguidade.”

(iii) Ou seja, o artigo 33.º/5 da LDN parece ser claro ao determinar que o tempo durante o qual é concedida uma licença especial ao militar conta como tempo de serviço efectivo para efeitos de antiguidade;

(iv) Sendo que, em mais lado algum do EMFAR existe qualquer referência aos termos da licença especial para exercício da capacidade eleitoral passiva.

Acontece que,

(v) Nos termos do artigo 48.º/2 f) do EMFAR, não entra para a contagem do tempo de serviço efectivo o tempo em que o militar se encontre “[e]m qualquer situação pela qual não tenha direito ao abono de remuneração, ou a outra prestação pecuniária, em substituição desta, nos termos da lei.”;

(vi) Sendo que, não resulta claro do Decreto-Lei n.º 296/2009, aplicável ao regime remuneratório dos militares das Forças Armadas, se o militar em situação de licença especial para exercício da capacidade eleitoral passiva tem, ou não, direito a remuneração. Isto porque:

a. O artigo 45.º do EMFAR é omissivo quanto à classificação do militar em situação de licença especial (se está em efectividade de serviço ou fora dela);

b. Por força do referido, não é possível enquadrar o militar em questão nas categorias previstas no Decreto-Lei n.º 296/2009.

(vii) Ou seja, e tudo exposto, muito agradecia a V. Exa. o favor de me fornecer esclarecimentos quanto às seguintes duas questões:

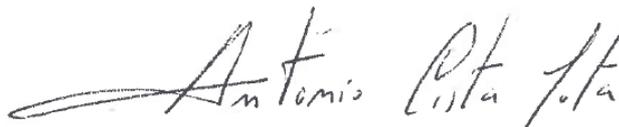
A. O militar que beneficie de licença especial para exercício da capacidade eleitoral passiva goza do direito à remuneração? Na afirmativa, em que termos?

B. Independentemente da resposta a atribuir à questão A., e em qualquer caso, o tempo durante o qual o militar beneficia de licença especial para exercício da capacidade eleitoral passiva conta como tempo de serviço efectivo para todos os efeitos previstos na legislação militar? Na negativa, para que efeitos não conta?”

Ora, reconhecendo-se pertinência no que respeita às questões colocadas, não se encontra a AOFA em condições de corresponder ao solicitado por razões que decorrem do exposto. Venho, por isso, requerer a V. Exa. se digne colocar a Sua Exa. o Ministro da Defesa Nacional a necessidade de despachar conclusivamente sobre o assunto, permitindo-me, também, solicitar que seja conferida celeridade ao processo, uma vez que o nosso sócio em apreço carece dessa informação tendo em vista as próximas eleições autárquicas.

Com os melhores cumprimentos, e elevada consideração

O Presidente



António Augusto Proença da Costa Mota

Tenente-Coronel